



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Revogação do Pregão nº 48-2024 – Inconveniência ou Inoportunidade – Autotutela Administrativa – Possibilidade – Motivação – Comprovação - Prejuízo aos Licitantes e à Municipalidade Consultante - Nova licitação – Modalidade Presencial – Motivação – Incompatibilidade do Sistema Eletrônico usado para a realização de licitações – Possibilidade. Permissivo contido no § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021.

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Compras e Licitações

I – Do relatório e da fundamentação jurídica.

Cuida-se de processo licitatório atinente ao Pregão Eletrônico de nº 48-2024, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica veicular, com fornecimento de peças e serviços mecânicos, nos veículos que compõem a frota da Administração do Município de Céu Azul, compreendendo ainda o conserto de pneus e lavagem de veículos, conforme termo de referência.

Por intermédio de Memorando do Departamento de Compras e Licitações, houve a solicitação de revogação do certame, sob a justificativa de o sistema eletrônico utilizado pela Municipalidade Consultante (BLL Compras) não comportar a forma de apresentação das propostas descritas no termo editalício, visto que a licitação tem como forma de julgamento o maior percentual de desconto sobre tabela de preços, tendo havido diversos problemas e inconsistências relatados pelos licitantes quando da realização do cadastro das propostas.

Na espécie, denota-se pelas alegações contidas nos autos que o licitante, ao apresentar sua proposta, deve manifestar o percentual de desconto que propõe, a partir do percentual proposto é obtido o valor, sendo que tal forma de operacionalização tem apresentado dificuldades para operar de forma eletrônico pelo portal do Sistema Eletrônico (BLL Compras).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ademais, considerando a inexistência de compatibilidade do Sistema Eletrônico utilizado pelo ente Consulente e a modalidade de licitação, inclusive com seus requisitos basilares, pretende a Municipalidade a realização de eventual licitação presencial, aduzindo que não haverá tempo hábil para a empresa organizar seu sistema.

Ressalta-se que tal situação decorreu primordialmente ante as empresas participantes estarem relatando que, ao cadastrarem suas propostas iniciais (percentual de desconto inicial), o sistema apresentou **distorções nos valores da proposta**.

Ainda, consultado o suporte técnico da BLL Compras, foi orientado que para proceder o julgamento da licitação por percentual de desconto, deveria ser alterada a forma do cadastro dos itens da licitação, inserindo no campo quantidade como 1,00 e no campo valor o valor total do item.

Contudo, tais ajustes no sistema são prejudiciais à municipalidade, visto que, além de demandar a retificação e reabertura de prazo da licitação, podem causar confusão entre licitantes quanto à interpretação do edital, visto que a maioria dos participantes são MEI ou ME, não tendo grandes habilidades com licitações de forma eletrônica.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 48-2024, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao ato de REVOGAÇÃO e cumprimento dos ditames legais, tal como pela eventual possibilidade de realização de licitação de forma presencial em novo certame.

DA ANÁLISE FÁTICA

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Presencial, sob nº 48-2024, tendo como escopo **Registro de**





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica veicular, com fornecimento de peças e serviços mecânicos, nos veículos que compõem a frota da Administração do Município de Céu Azul, compreendendo ainda o conserto de pneus e lavagem de veículos, conforme termo de referência.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu reclamações dos Licitantes quanto a dificuldades em cadastramento das propostas, tendo em vista que ao apresentarem suas propostas, especialmente ao incluir o percentual de desconto que propõe, há falta de operacionalização portal do Sistema Eletrônico (BLL Compras) utilizado pelo Ente Consulente, ocasionando diversas inconsistências entre os valores lançados.

Desta feita, pretende o Ente Consulente a revogação do certame, mormente para que não se deem prejuízos aos participantes do certame, tal como à continuidade dos serviços públicos municipais.

Ademais, considerando a inexistência de compatibilidade do Sistema Eletrônico utilizado pelo ente Consulente e a modalidade de licitação, inclusive com seus requisitos basilares, pretende a Municipalidade a realização de eventual licitação presencial, aduzindo que não haverá tempo hábil para a empresa organizar seu sistema.

Ressalta-se que tal situação decorreu primordialmente ante as empresas participantes estarem relatando que, ao cadastrarem suas propostas iniciais (percentual de desconto inicial), o sistema apresentou distorções nos valores da proposta.

Ainda, consultado o suporte técnico da BLL Compras, foi orientado que para proceder o julgamento da licitação por percentual de desconto, deveria ser alterada a forma do cadastro dos itens da licitação, inserindo no campo quantidade como 1,00 e no campo valor o valor total do item.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Contudo, tais ajustes no sistema são prejudiciais à municipalidade, visto que, além de demandar a retificação e reabertura de prazo da licitação, pode causar confusão entre licitantes quanto à interpretação do edital, visto que a maioria dos participantes são MEI ou ME, não tendo grandes habilidades com licitações de forma eletrônica.

Tendo em vista tal contexto fático, pretende a municipalidade REVOGAR o edital objeto de questionamento, sobretudo para que haja readequação e melhorias no mesmo, para posterior publicação de nova licitação, inclusive de forma presencial, já que não há, por parte do sistema, operacionalidade imediata para a correção da incompatibilidade, podendo resultar, assim, em prejuízo aos serviços públicos correlatos.

É o relatório, passamos a OPINAR.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

- Revogação do certame licitatório Inconveniência ou Inoportunidade – Autotutela Administrativa – Possibilidade – Motivação – Comprovação - Prejuízo aos Licitantes e à Municipalidade Consulente.

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, destacando-se que tal instituto foi firmado jurisprudencialmente por duas súmulas, quais sejam:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos”.

Ademais, há preceito legal que encampa tal Poder Administrativo, deixando certo o artigo 53 da lei 9784/1999 os seguintes dizeres:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ainda, a revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Por fim, no tocante ao tema a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Na espécie, comprovado por parte do Ente Consulente que os Licitantes, quando em cadastramento das propostas, especialmente ao incluir o percentual de desconto que propõe, foram prejudicados pela falta de operacionalização portal do Sistema Eletrônico (BLL Compras) utilizado pelo Ente Consulente, ocasionando diversas inconsistências entre os valores lançados.

Tal situação fática foi verificada ante o sistema eletrônico utilizado pela Municipalidade Consulente (BLL Compras) **não comportar** a forma de apresentação das propostas descritas no termo editalício, visto que a licitação tem como forma de julgamento o maior percentual de desconto sobre tabela de preços, tendo havido diversos problemas e inconsistências relatados pelos licitantes quando da realização do cadastro das propostas.

Desta forma, diante solicitação pelo Ente Consulente, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo prosseguimento do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **FAVORÁVEL à revogação do certame**, tendo como esteio o artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, porquanto comprovado, nos autos, o efetivo prejuízo aos licitantes participantes quando do cadastro das propostas, considerando, na espécie, que o sistema eletrônico (BLL Compras) apresentou distorções nos valores da proposta, ocasionando, por conseguinte, notório prejuízo, tendo a empresa responsável, inclusive, informado a impossibilidade de operacionalização da forma de apresentação de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

propostas em tempo hábil, podendo ocasionar prejuízos aos serviços realizados pela Municipalidade.

Para tanto, deverá o Ente Consulente, na forma do § 3º do artigo 71 da Lei Federal 14.133/2021, abrir prazo para manifestações prévias à pretensa revogação, mormente para que se dê efetividade ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, igualmente incidentes nos processos administrativos.

- Nova licitação – Modalidade Presencial – Motivação –
Incompatibilidade do Sistema Eletrônico usado para a realização de licitações –
Possibilidade. Permissivo contido no § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021

Consoante o verificado pelo § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, denota-se que, acaso devidamente motivado (ato administrativo da autoridade superior), as licitações poderão se dar de forma presencial, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo transmitida, de preferência, ao vivo pelo sítio eletrônico da municipalidade consulente.**

Na espécie, verifica-se que há notória inexistência de compatibilidade do Sistema Eletrônico utilizado pelo ente Consulente e a modalidade de licitação, inclusive com seus requisitos basilares, já que o mencionado sistema não comporta a forma de apresentação das propostas descritas no termo editalício, visto que a licitação tem como forma de julgamento o maior percentual de desconto sobre tabela de preços, tendo havido diversos problemas e inconsistências relatados pelos licitantes quando da realização do cadastro das propostas.

Ressalta-se que tal situação decorreu primordialmente ante as empresas participantes estarem relatando que, ao cadastrarem suas propostas iniciais (percentual de desconto inicial), o sistema apresentou **distorções nos valores da proposta.**

Ainda, consultado o suporte técnico da BLL Compras, foi orientado que para proceder o julgamento da licitação por percentual de desconto, deveria ser alterada





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

a forma do cadastro dos itens da licitação, inserindo no campo quantidade como 1,00 e no campo valor o valor total do item.

Contudo, tais ajustes no sistema são prejudiciais à municipalidade, visto que, além de demandar a retificação e reabertura de prazo da licitação, pode causar confusão entre licitantes quanto à interpretação do edital, visto que a maioria dos participantes são MEI ou ME, não tendo grandes habilidades com licitações de forma eletrônica.

Assim sendo, considerando as justificações contidas nos autos, incidente o permissivo contido no § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, expressando esta Procuradoria Jurídica entendimento opinativo favorável quanto a tal forma de realização, visto que devidamente motivado o ato (**impossibilidade, no presente momento, de operacionalização do sistema eletrônico de licitações para a forma de cadastramento de propostas definidos no Termo Editalício**), devendo, contudo, ser observados os ditames do § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo transmitida, de preferência, ao vivo pelo sítio eletrônico da municipalidade consulente.**

DA CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo FAVORÁVEL à revogação do certame, tendo como esteio o artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, porquanto comprovado, nos autos, o efetivo prejuízo aos licitantes participantes quando do cadastro das propostas, considerando, na espécie, que o sistema eletrônico (BLL Compras) apresentou distorções nos valores da proposta, ocasionando, por consequente, notório prejuízo, tendo a empresa responsável, inclusive, informado a impossibilidade de operacionalização da forma de apresentação de propostas em tempo hábil, podendo ocasionar prejuízos aos serviços realizados pela Municipalidade.

Para tanto, deverá o Ente Consulente, na forma do § 3º do artigo 71 da Lei



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Federal 14.133/2021, abrir prazo para manifestações prévias à pretensa revogação, mormente para que se dê efetividade ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, igualmente incidentes nos processos administrativos.

Por fim, no atinente à realização de certame licitatório presencial, denota-se que, consoante as justificações contidas nos autos, incidente o permissivo contido no § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, expressando esta Procuradoria Jurídica entendimento opinativo favorável quanto a tal forma de realização, visto que devidamente motivado o ato (**impossibilidade, no presente momento, de operacionalização do sistema eletrônico de licitações para a forma de cadastramento de propostas definidos no Termo Editalício**), devendo, contudo, ser observados os ditames do § 2º do artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo transmitida, de preferência, ao vivo pelo sítio eletrônico da municipalidade consulente.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de agosto de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839